

# ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

## **Os empregados de autarquias e a legislação trabalhista**

Medida de grande alcance político-administrativo vem de ser posta em prática pelo Governo, ao admitir a sindicalização dos empregados de autarquias industriais.

A diversidade de atribuições, organização e métodos de trabalhos, entre essas entidades e os órgãos incumbidos da consecução das finalidades específicas do Estado, estava a exigir a solução adotada.

Realmente, gozando o serviço industrial descentralizado de autonomia e personalidade jurídica própria, nada justifica o enquadramento de seus empregados entre os servidores públicos e sua subordinação às leis e regulamentos que disciplinam as atividades funcionais destes.

Por outro lado, na organização dos serviços descentralizados do Estado, deve-se distinguir os que têm por fim atender a funções de natureza industrial ou econômica. Aproximam-se êstes, sobretudo, da estrutura das empresas particulares, sendo, não raro, explorados por concessionários.

A coexistência, entretanto, de serviços industriais executados por concessão e de serviços industriais executados diretamente pelo Estado dá lugar a diversidade de tratamento entre os empregados de uns e de outros, o que redundava, sempre, em obstáculos à eficiência de ambos.

Obviando tal situação, o Decreto-lei n.º 7.889, de 21-8-45, veio reconhecer o direito de sindicalização aos servidores do Lóide Brasileiro e das empresas marítimas autárquicas ou por outra forma incorporadas ao Patrimônio da União, revogado, assim o Decreto n.º 7.404, de 18-6-41.

As questões resultantes das relações de trabalho entre as mencionadas autarquias e seus empregados serão dirimidas, exclusivamente, pela Justiça do trabalho, ficando vedados os recursos ou reclamações a autoridades e instâncias administrativas, sem prejuízo, entretanto, das atribuições que a legislação vigente confere à Comissão de Marinha Mercante. E, depois de subtrair à competência da Justiça do Trabalho as decisões administrativas proferidas por essas empresas, em época anterior à sua vigência, o novo diploma legal, através dos dispositivos que a seguir transcrevemos deixou transparecer, bem claro, as linhas mestras do regime ora instituído :

“Fica revogado o art. 5.º do Decreto-lei n.º 3.969, de 23 de dezembro de 1941, passando o art. 27 do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei n.º 4.969, de 4 de dezembro de 1939, a ter a seguinte redação :

“Os empregados do Lóide Brasileiro, Patrimônio Nacional, não são funcionários públicos e os seus direitos e garantias serão regidos pela vigente legislação de previdência social e proteção ao trabalho” (art. 2.º, § 2.º) e

“A representação dos servidores das autarquias industriais a que se refere o presente Decreto-lei se fará pelos respectivos sindicatos de classe na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho”. (art. 3.º).

Trata-se, como se vê, de providência inspirada nas realidades da organização administrativa brasileira e destinada, sem sombra de dúvida, a larga repercussão nos diversos setores de nossa administração de pessoal.

## **NOTAS PARA O FUNCIONÁRIO**

### **SALÁRIO DE DIARISTA**

699

De acordo com o disposto no art. 35 e parágrafo único do D.L. n.º 5.175-43, *verbis* :

“Art. 35 — O diarista perceberá o salário por dia de trabalho efetivamente prestado.

Parágrafo único — A escala de serviço será organizada de maneira que o total de diárias não exceda aos dias úteis de cada mês, ou a trezentos dias por ano, não podendo o salário diário, em caso algum, exceder de trinta cruzeiros”.

o diarista poderá receber, por mês, tantos dias de salário quantos sejam os *dias úteis* em que tenha *efetivamente trabalhado*, desde que, por ano, não perceba mais de trezentos dias de salário.

Assim, nada impede que se pague ao diarista 26, 27 dias de salário, em um mês, se êsses forem os dias úteis do mês e se, em todos, tiver êle efetivamente trabalhado.

A única condição que a lei estabelece é que, *por ano*, o salário não exceda a 300 *dias*, devendo, assim, a escala de trabalho ser organizada de maneira a ser satisfeita essa condição.

A decisão citada pela S.G.M.G. data de 1941. A essa época não estava em vigor o D.L. 5.175-43 e a legislação que regia o assunto determinava que o salário do diarista não poderia exceder a 25 dias por mês. Estava perfeitamente legal, portanto, aquela decisão.

Hoje, porém, em face do dispôsto no art. 35 do D.L. 5.175-43 não poderá ela ser invocada.

Foi, justamente, para que o salário pudesse exceder a 25 dias e o diarista pudesse receber o salário dos dias úteis do mês, quando excedessem àquele número, compensando, assim, os meses em que os dias úteis fôsem em número menor que 25, que o assunto passou a ser regulado pela forma indicada no art. 35, do D.L. n.º 5.175/43.

Aliás, a admitir-se que o salário do diarista não poderia, *no mês*, exceder a 25 dias, seria ociosa a disposição legal que fixa o salário do mesmo extranumerário em 300 dias por ano, pois é evidente que a 25 dias por mês o salário seria, sempre, de 300 dias por ano e jamais excederia a êsse número.

Não tem, assim, fundamento legal a decisão do E.F. da 1.ª R.M., de só pagar 25 dias de salário ao diarista, ainda que os dias úteis do mês sejam em número superior àquele. Observado o que foi exposto, nada impede o mesmo pagamento.

Com êste parecer, a D.F. opinou por que fôsse o processo restituído à S.G.M.G.

(Parecer — proc. n.º 8.953-45, publicado no *D. O.* de 30-8-45, pág. 14.241).

## SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

700

A execução tipográfica dos títulos eleitorais, de que foi incumbida a Imprensa Nacional, tem sobrecarregado excessivamente aquêle estabelecimento, que, para satisfazer em tempo a encomenda recebida, se vê obrigado a prorrogar o expediente dos servidores incumbidos dessa tarefa.

Acontece, entretanto, que o Decreto n.º 5.062, de 27 de dezembro de 1939, limitou o número total de horas de antecipação ou prorrogação, dentro do mês, a um terço das horas normais de trabalho mensal do servidor.

Como essa prorrogação, entretanto, não resolveria o problema, dado o vulto e urgência do trabalho que está sendo realizado, convém abrir uma exceção ao limite estabelecido, permitindo-se, a exemplo do que foi determinado para os estabelecimentos industriais militares durante o estado

de guerra, a execução de serviço extraordinário, e o pagamento da respectiva gratificação, além do terço das horas normais de trabalho (Decreto-lei n.º 6.441 e Decreto n.º 15.410, ambos de 27-4-44).

Com êsse objetivo, o D.A.S.P. elaborou projeto de decreto-lei, que submeteu à apreciação do Senhor Presidente da República.

Tendo sido aprovada a proposta do D.A.S.P., foi expedido o Decreto-lei n.º 7.919, de 31-8-45, publicado no *D. O.* de 1-9-45.

(Exposição de Motivos 1.730, de 29-8-45, publicada no *D. O.* de 1-9-45, pág. 14.368).

## ALTERADO O DECRETO-LEI N.º 6.877, DE 18-9-44

701

Dando nova redação ao art. 1.º do Decreto-lei número 6.877, de 18-9-44, foi expedido o de n.º 7.881, de 20-8-45, que, em seu artigo único, dispôs:

O art. 1.º do Decreto-lei n.º 6.877, de 18 de setembro de 1944, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º. E’ permitido ao funcionário público efetivo da União, dos Estados, dos Municípios e da Prefeitura do Distrito Federal, servir, mediante autorização expressa do Presidente da República, ou dos respectivos governos quando não se tratar de funcionário da União, na Companhia Siderúrgica Nacional, na Companhia Vale do Rio Doce S.A., na Companhia Nacional de Álcalis, no Banco do Brasil S.A., no Banco de Crédito da Borracha, no Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A., no Instituto de Resseguros do Brasil e em Fundações instituídas em virtude de lei específica federal, observado o disposto nos artigos subseqüentes”.

(Publicado no *D. O.* de 23-8-45, pág. 13.850).

## GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — A QUEM CABE

702

Em processo submetido à sua apreciação, pelo Senhor Presidente da República, o D.A.S.P. assim se manifestou, sobre sugestão da Comissão Central de Requisições, no sentido de serem pagas gratificações de função aos oficiais da ativa do Exército que sirvam na mesma comissão:

a) que de conformidade com o art. 4.º do Decreto-lei n.º 2.186, de 13-5-40 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares), *in verbis*:

“Os vencimentos dos militares da ativa são divididos em duas partes: sôldo e gratificação. O sôldo correspondente a dois terços de vencimento e a gratificação a um terço.

§ 1.º .....

§ 2.º A gratificação é devida pelo exercício do posto, principiando e cessando o respectivo abono com o mesmo exercício, salvo os casos indicados neste Código”.

b) que o citado Código, em sua Seção III — Em comissão fora do Ministério da Guerra — Art. 22, dispõe que :

“Terão direito aos vencimentos integrais do posto os oficiais :

a) em comissão militar do governo federal;

.....”

c) que o parágrafo único do mesmo artigo permite, apenas, aos oficiais afastados, na forma da Seção III, sem que isso constitua acumulação, que os mesmos percebam a gratificação relativa ao exercício em órgão de deliberação coletiva;

d) que o art. 23, da mesma Seção III, dispõe ainda :

“Terá direito somente ao soldo o oficial que servir :

a) nas forças policiais estaduais, reservas do Exército;

b) da Aeronáutica, em exercício de atividades técnicas na aviação civil e indústrias correlativas, observando o disposto no art. 35”.

Por tudo isso se conclui que a parte de gratificação dos vencimentos dos oficiais da ativa destina-se à retribuição do exercício da função do posto. Assim, não se justifica o pagamento de outra gratificação de função pelo fato de exercer o oficial da ativa suas funções na C.C.R., uma vez que ali continua a perceber a gratificação pelo exercício da função do posto de que se acha afastado.

Ainda, o C.V.V.M.E., em seu Capítulo IV — Das acumulações — dispõe :

“Art. 76 — É vedada a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados da União, dos Estados ou Municípios, bem como de uma e outra dessas entidades, *qualquer que seja a forma de remuneração*.”

Art. 78 — Não se compreende na proibição dos artigos precedentes o recebimento de ajudas de custo, diárias, representação, gratificação por serviços extraordinários e *gratificação de funções legais ou regulamentares*.

Parágrafo único — As gratificações de funções legais ou regulamentares são *as atribuídas ao posto ou cargo*”.

De acordo com os dispositivos legais transcritos, constituiria inequivocamente acumulação de gratificações e recebimento simultâneo da gratificação atribuída ao exercício da função do posto militar e o da destinada a retribuir o exercício da “função gratificada” civil.

Mais ainda, regulamentando a matéria, o citado C.V.V.M.E., apenas permite o exercício de funções remuneradas aos militares da reserva e aos reformados em data anterior à Lei n.º 197, de 1938, cuja idade não ultrapassar o limite de 68 anos, quando nomeados para qualquer função no Ministério da Guerra; limitando, porém, as vantagens de modo a não ultrapassar os vencimentos e vantagens atribuídos aos seus postos e funções na atividade (art. 205, do Decreto-lei n.º 2.186, de 13-5-40, modificado pelo Decreto-lei n.º 2.604, de 19 de setembro de 1940).

Além disso, a “função gratificada” foi instituída pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, em seu art. 85, para o *funcionário* e para atender ao encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 45, do Decreto-lei n.º 3.084, de 1-3-41 (Estatuto dos Militares) dispõe que :

“A carreira das armas conseqüentemente, não é emprego, mas profissão toda feita de abnegação e altruísmo.

Assim, os militares de carreira não são *funcionários públicos*. Sem constituírem casta no âmbito social, formam uma classe especial de servidores da Pátria — a classe dos militares”.

Nessas condições, não poderão ser aplicadas aos militares as disposições do Estatuto dos Funcionários, de vez que são modalidades diversas de servidores da Pátria, regidos cada qual por seu Estatuto próprio. Assim, sendo o exercício da “função gratificada” uma seqüência e conseqüência do exercício do cargo de funcionário público, só a êle deverá ser atribuído.

Como esclareceu o Ministério da Fazenda, há o Decreto-lei n.º 2.914, de 30-12-40, que permite a designação de *oficial da reserva* para a função de Administrador do Edifício da Guerra, e, ainda, o Decreto-lei n.º 2.385, de 10-7-40, dispondo que a função gratificada de secretário do Conselho Nacional de Proteção aos Índios, “poderá ser exercida por oficial do Exército da ativa, da reserva, ou reformado”. Porém, nesses casos, se trata de situações reguladas por Decretos-leis e que, assim, derogaram especificamente o disposto no C.V.V.M.E. e no E.F., também decretos-leis e conseqüentemente derogáveis por outros. Dêse modo, só por lei especial poderá ser concedida a gratificação em causa.

Entretanto, sendo o C.V.V.M.E. e o E.F. leis de caráter normativo, não seria aconselhável a prática de sua derrogação para atender a situações isoladas, o que viria a desvirtuar o seu caráter essencial. Por isso, mais razoável seria a revisão daqueles decretos-leis a fim de serem os mesmos adaptados à legislação específica e normativa dos direitos e vantagens dos militares e dos funcionários civis : o C.V.V.M.E. e o E.F.

Pelos motivos expostos, o D.A.S.P. opinou contrariamente ao pagamento de gratificação de função aos oficiais que sirvam na C.C.R.

(Exposição de Motivos 1.657, de 14-8-45, publicada no D. O. de 25-8-45, pág. 13.968).

## DATA DA VAGA ORIGINÁRIA E INEXISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIO EM CONDIÇÕES DE SER PROMOVIDO

703

Sobre o assunto, a D.F. expediu, aos dirigentes de órgãos de pessoal de todos os Ministérios, a Circular n.º 16, de 13-8-45, concebida nos seguintes termos:

Havendo a D.F. verificado que a solução anteriormente adotada, para o caso de não existir funcionário com os requisitos legais para a promoção, na data da vaga originária, não atende inteiramente ao espírito do art. 9.º do Decreto n.º 2.290-38 (Regulamento de Promoções), recomenda que, nesses casos, seja considerada, para os efeitos do citado artigo, como data da abertura da vaga, aquela em que qualquer funcionário da classe venha a preencher aquelas formalidades e assim por diante, para cada vaga.

Nestas condições, e à vista do critério adotado, somente poderá concorrer à promoção do quadrimestre respectivo o funcionário que houver preenchido os requisitos legais para a mesma, até o último dia dos meses de fevereiro, junho e outubro que são as épocas do término de abertura de vagas de cada um dos quadrimestres.

(Publicada no D. O. de 16-8-45, pág. 13.547).

## CÁLCULO DO LIMITE CONSIGNÁVEL

704

O Decreto-lei n.º 312, de março de 1938, que dispôs sobre as consignações em folha de pagamento, limitou a soma dos descontos autorizados e obrigatórios em 30% do vencimento, salário ou pensão do consignante.

Entretanto, o Decreto-lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941, determinou em seu art. 7.º, § 1.º, letra a, que o desconto de 5%, fixado a favor do I.P.A.S.E. para os benefícios de família, seriam cobrados, na mesma porcentagem, sobre gratificações de função.

Criou-se, dessa forma, uma situação que o legislador certamente não havia previsto e de que decorre para o funcionário, em exercício de função gratificada, uma injustificável redução no saldo consignável, como salientou o Ministério da Educação e Saúde.

Assim, o funcionário que percebe, por exemplo, uma gratificação de função de Cr\$ 800,00 consignará mais Cr\$ 40,00 mensais a favor do I.P.A.S.E., importância que será deduzida da parte consignável de seu vencimento.

A solução aparentemente mais simples seria determinar que a gratificação de função se juntaria ao vencimento para sobre o total ser calculado o limite de consignação. Esse critério, entretanto, não pode ser adotado, em virtude do caráter precário da gratificação.

Nesses condições, parece que a melhor solução será excluir das deduções, para cálculo de limite consignável, o desconto obrigatório de 5% que incide sobre a gratificação de função.

Aprovando, nesse sentido, proposta do D.A.S.P., o Senhor Presidente da República expediu o seguinte decreto-lei, publicado no D. O. de 3-8-45:

### DECRETO-LEI N.º 7.812 — DE 1 DE AGOSTO DE 1945

Dispõe sobre o desconto de 5% instituído pelo art. 7.º, § 1.º, letra "a", do Decreto-lei n.º 3.347

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Não se considera, para efeito do limite de 30% fixado no art. 4.º do Decreto-lei n.º 312, de 3 de março de 1938, o desconto de 5% sobre a gratificação de função, instituído pelo art. 7.º, § 1.º, letra "a", do Decreto-lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS

Agamenon Magalhães

Henrique A. Guilhem

Eurico G. Dutra

P. Leão Veloso

A. de Sousa Costa

João de Mendonça Lima

Apolônio Sales

Gustavo Capanema

Alexandre Marcondes Filho

Joaquim Pedro Salgado Filho.

(Exposição de Motivos 1.545, de 25-7-45, publicada no D. O. de 3-8-45, pág. 13.038).

## MODELOS DE DECRETO PARA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE

705

Atendendo a que se torna desnecessário demitir o funcionário cuja aposentadoria ou disponibilidade fôr cassada, porquanto a cassação já importa em penalidade equivalente à de demissão cabível, daí resultando o rompimento do vínculo, até então existente, entre o funcionário e o Estado, o Presidente do D.A.S.P., pela Portaria n.º 385, de 20-8-45, resolveu aprovar os modelos V-19, V-20, V-21 e V-22, abaixo transcritos, os quais substituem os de iguais números, aprovados pela Portaria n.º 640, de 23-6-40.

Modelo n.º V-19 — Cassação de aposentadoria ou disponibilidade em cargo de carreira, por falta ou crime cometido na inatividade. (Portaria n.º .....)

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo n.º ..... de .....

(repartição)

Resolve, de acordo com o art. 245, item .....

(I, III, IV, V, VI ou VII)

Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, cassar a .....

(aposentadoria ..... de ..... no ou disponibilidade) (nome) cargo da classe ..... de ..... (indicar) (denominação) do Quadro ..... — Par- te ..... do Ministério ..... (indicar) (nome)

Rio de Janeiro, em .... de ..... de 19....., ..... da Independência e .... da República.

Referência : Processo n.º ..... de 19.....

Modêlo n.º V-20 — Cassação de aposentadoria ou disponibilidade em cargo isolado, por falta ou crime cometido na inatividade (Portaria número .....).

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo n.º ..... de ..... (repartição)

Resolve, de acôrdo com o art. 245, item .....

(I, III, IV, V, VI, VII ou VIII)

do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, cas- sar a .....

(apose- ..... de ..... (nome) n.º ..... no cargo de ..... (denominação do cargo)

padrão ..... do Quadro ..... (indicar) (indicar)

— Parte ..... do Ministério ..... (indicar) (nome)

Rio de Janeiro, em .... de ..... de 19....., ..... da Independência e ..... da República.

Referência : Processo n.º ..... de 19.....

Modêlo n.º V-21 — Cassação de aposentadoria ou dis- ponibilidade em cargo de carreira, como consequência de falta grave, cometida antes de decretada a aposentadoria ou disponibilidade. (Portaria n.º .....). (Portaria n.º .....).

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo n.º ..... de ..... (repartição)

Resolve, de acôrdo com o art. 245 item II, do Decre- to-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, cassar a ..... de (aposentadoria ou disponibilidade)

..... no cargo da classe ..... (nome) (indicar) da carreira de ..... (denominação)

do Quadro ..... — Parte ..... (indicar) (indicar)

do Ministério ....., visto haver (nome)

praticado, antes de decretada a ..... fal- (aposentadoria ou disponibilidade) ta passível de .....

(demissão ou demissão ..... prevista no a bem do serviço público)

art. ...., item ....., do (238 ou 239) (indicar) referido decreto-lei.

Rio de Janeiro, em .... de ..... de 19....., ..... da Independência e .... da República.

Referência : Processo n.º ..... de 19.....

Modêlo n.º V-22 — Cassação de aposentadoria ou dispo- nibilidade em cargo isolado, como consequência de falta grave, cometida antes de decretada a aposentadoria ou dis- ponibilidade. (Portaria n.º .....).

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo n.º ..... de ..... (repartição)

Resolve, de acôrdo com o art. 245 item II, do Decreto- lei n.º 1.712, de 28 de outubro de 1939, cassar a .....

..... de (aposentadoria ou disponibilidade)

....., no cargo de ..... padrão ..... do Quadro ..... (indicar) (indicar)

— Parte ..... do Ministério ..... (indicar) (nome)

visto haver praticado, antes de decretada a ..... fal- (aposentadoria ou disponibilidade)

ta passível de ..... (demissão ou demissão ..... prevista no a bem do serviço público)

art. ...., item ....., do (238 ou 239) (indicar)

referido decreto-lei.

Rio de Janeiro, em .... de ..... de 19....., ..... da Independência e .... da Re- pública.

Referência : Processo n.º ..... de 19.....

(Publicada no D. O. de 23-8-45, pag. 13.858).

## DIREITO À DIFERENÇA DE VENCIMENTOS

706

J.S.S. e outros solicitaram pagamento de diferença de vencimentos.

E' inteiramente destituída de fundamento a pretensão dos interessados.

Insistem os mesmos em que lhes assiste o direito de receber, a partir de janeiro de 1944, a diferença de venci- mentos decorrente do aumento que obtiveram pelo Decre- to-lei n.º 6.706, de 18-7-44. E isso tão sòmente porque

o mesmo decreto-lei concede recursos para custear o aumento de despesa *durante todo o ano de 1944* (art. 2.º).

Ora, o Decreto-lei em aprêço estabelece:

“Art. 1.º *Ficam elevados*, de conformidade com as tabelas anexas, os padrões de vencimentos dos cargos de Escrivão, ets.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

E' evidente, e quasi inconcebível que pudesse, a respeito, surgir dúvidas no espírito dos interessados, que a partir da data da publicação desse decreto-lei, quando, de acôrdo com o art. 3.º passou o mesmo a vigorar, é que, na forma de seu art. 1.º, ficaram elevados os vencimentos dos cargos ali indicados.

O fato de ter sido o crédito respectivo *calculado para todo o exercício*, e que se explica com exigências de ordem técnica relacionados com a elaboração dos orçamentos, não justificaria, por si só, ainda que nenhuma razão tivesse a apoiá-lo, que o pagamento resultante do aumento de vencimento de que se trata fôsse feito a partir de 1-1-44.

Nessas condições, no entender da D.F., deverá ser mantido o despacho do Senhor Ministro da Guerra que indeferiu o pedido inicial dos interessados, naquele sentido, ainda porque, e como bem salienta a S.G.M.G., nenhum argumento novo apresentam os mesmos no pedido de reconsideração ora apreciado, como expressamente exige a legislação vigente.

Com êste parecer, opinou a D.F. que fôsse o processo restituído à S.G.M.G.

(Parecer — proc. n.º 8.780-45, publicado no *D. O.* de 24-8-45, pág. 13.913).

## FIANÇA E EXERCÍCIO

707

O D.A.S.P., manifestou-se a respeito da demissão de B.P. do cargo de escrivão, interino, da Coletoria Federal em Formosa, Estado de Goiaz. O caso é que o interessado havia tomado posse daquele cargo, mas não entrara em exercício no prazo legal. Examinando o assunto, em face das alegações produzidas, verificou o D.A.S.P., a) que, na conformidade do item IX do art. 13 do E.F., só poderá ser provido em cargo público, e, por conseguinte, empossado, quem, entre outros requisitos, houver: “atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras”; b) que, sendo a fiança uma exigência legal, a ser prestada pelo candidato a certos cargos, cujas atribuições envolvam manejo ou guarda de dinheiros ou valores públicos, é natural que, à primeira vista, seja considerada como uma das *condições especiais* a que se refere o inciso transcrito (alínea anterior); c) que, partindo desse pressuposto, opinou o D.A.S.P. realmente, pela punição das autoridades que não verificaram, antes da posse, a prestação da fiança exigida; d) que um estudo mais atento do assunto, porém, leva a conclusão diferente; e) que, com efeito, o art. 30 do E.F., ao exigir a

prestação da fiança antes do exercício, constitui, é bem de ver, exceção expressa ao preceito genérico contido no mencionado inciso IX do art. 13 (alínea a deste item); f) que, na verdade, o referido inciso diz respeito a requisitos especiais, como, para as carreiras de médico ou engenheiro, a apresentação prévia do respectivo diploma; g) que, portanto, do confronto entre os mencionados inciso IX do art. 13 e art. 30, se conclui que a fiança exigível por lei deverá ser prestada após a posse e antes do exercício; h) que só assim poderá ser aplicado, em toda a sua plenitude, o instituto do seguro de fidelidade, pois, na conformidade do parágrafo único do art. 2.º do Decreto n.º 8.738, de 11-2-42, “as instituições oficiais e de previdência somente poderão emitir apólices em favor dos seus associados” e não se poderá considerar associado de instituição oficial o cidadão nomeado para cargo público mas ainda não empossado; e i) que, por conseguinte, não se poderá, no caso em estudo, apurar responsabilidades por fato que não constitui infração disciplinar. 4. Nestas condições, o D.A.S.P., sugeriu: a) que se firmasse o entendimento de que a fiança deverá ser prestada após a posse e antes de exercício; b) que não se proceda à apuração de responsabilidade, constante da alínea c do item 29 da E.M. 313, de 25-1-45, aprovada na mesma data; e c) que o processo fôsse encaminhado ao M.F., para os devidos fins.

(Exposição de motivos n.º 1.318, de 29-6-45, publicada no *D. O.* de 14-8-45, pág. 13.492).

## PRAZO PARA POSSE

708

O prazo estabelecido por lei para que o funcionário tome posse do cargo para o qual foi nomeado é de 30 dias, contados da data da publicação do decreto respectivo no *Diário Oficial* (art. 29 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39).

Entretanto, a pedido escrito do interessado, poderá esse prazo ser prorrogado por mais sessenta dias, a critério da autoridade, a quem compete dar posse (art. 29, § 1.º do Decreto-lei citado).

Assim, o prazo máximo autorizado em lei para que o funcionário se empossasse no cargo respectivo, é de noventa dias, não encontrando amparo legal o pedido de prorrogação por um ano.

Caso o interessado não satisfaça a exigência do art. 29 nem mesmo após a prorrogação de que trata o seu § 1.º deverá ser tornado sem efeito seu decreto de nomeação, podendo, porém, dentro do prazo de validade do concurso e depois de desmobilizado solicitar nova nomeação, nos termos da Circular DF-72-43.

(Despacho — proc. 16.494-45, publicado no *D. O.* de 13-8-45, pág. 13.437).

## AJUDA DE CUSTO

709

— “Dispõe o art. 138 do E.F. que

“a ajuda de custo será arbitrada pelo chefe da repartição ou do serviço em que se encontrar lotado o

*funcionário*, tendo em vista em cada caso, as condições de vida *na nova sede*, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis”.

2. A redação dada ao mesmo artigo e o cotejo de outros dispositivos do E.F. permitem concluir que a ajuda de custo deva ser arbitrada pelo chefe da repartição em que se encontrar lotado o funcionário no ato de sua

“transferência, remoção, nomeação para cargo em comissão, designação para função gratificada...”,

isto é, o chefe da repartição ou serviço de que deva ser desligado para se apresentar *na nova sede*, ou seja, na repartição em que fôr servir, em virtude dos motivos apontados.

3. De fato, só êsse entendimento tornaria lógico, prático e variável o disposto no art. 139, do E.F., *verbis*:

“A ajuda de custo será paga ao funcionário metadade, adiantadamente, no local da repartição ou serviço de que foi desligado, e o restante após haver entrado em exercício na nova repartição ou serviço”.

4. Essa interpretação, entretanto, poderia ser contestada pelo fato de que, uma vez publicado, por exemplo, o decreto de remoção de um funcionário, êle já estaria lotado na repartição para que foi removido e não na repartição de que é removido. Mas, nesse caso, seria forçoso concluir que êle não poderia permanecer em exercício na antiga repartição, pois que estaria lotado em outro órgão e a lei veda, igualmente, o exercício de funcionário em repartição diversa daquela em que está lotado.

5. Assim, tudo indica que a lotação no novo órgão, no sentido em que a lei a empregou, no caso, começa, de fato, com o exercício nesse mesmo órgão; ainda porque, de acôrdo com o art. 33, do E.F., o exercício, no caso de remoção, terá início dentro de 30 dias contados da data da publicação oficial do ato. Dessa forma, até que o funcionário entre em exercício na nova sede, êle estará, praticamente, lotado na repartição de que se deverá afastar.

6. Assim, no entender da D.F., por

serviço, ou repartição em que se encontrar lotado o funcionário,

na forma do art. 138, do E.F. deverá ser entendida a repartição de que o mesmo se afasta e não aquela para a qual êle se dirige.

7. O assunto sugere, entretanto, muitas considerações, quer nô tocante à autoridade que deva arbitrar e conceder a ajuda de custo, quer no tocante à repartição que deve custear o respectivo pagamento, tudo indicando, relativamente à autoridade, que se deva, de modo geral, conferir a atribuição de que se trata aos órgãos de pessoal, como foi feita, recentemente, com a fixação de diárias por serviços prestados fora da sede. Nesse sentido, a D.F. fará as necessárias observações e proporá, oportunamente, as providências necessárias, pois, o que se impõe, na realidade, é a revisão completa da legislação vigente, relativa, ao assunto.

8. Até que iso se processe, todavia, caberá ser observado o entendimento indicado no item 6.

9. No caso concreto, porém, não haveria razão para a dúvida levantada pelo S.P.F., visto que não se trata de ajuda de custo a ser concedida em virtude de qualquer dos motivos indicados no art. 137 do E.F. Lógicamente, portanto, não poderia o art. 138 referir-se ao caso.

10. A S.A. do S.P.F. entretanto, reexaminando o processo de ordem do Senhor Diretor Geral da Fazenda Nacional, em face do disposto no artigo 138 do E.F. declara:

“O dispositivo estatutário citado pela D.G. (artigo 138) não esclarece bem a que chefe de serviço ou repartição alude: se o daquela em que está lotado o cargo de que é ocupante o funcionário ou a função de que é dispensado. Será preciso, portanto, que sôbre o assunto seja firmado critério uniforme, ouvindo-se, por isso, o D.A.S.P. (O grifo não é do original).

11. Ora, é evidente que se o E.F. não dispõe sôbre concessão de ajuda de custo no caso de *dispensa de função gratificada*, não poderia o artigo 138, que define a autoridade competente para arbitrar a ajuda de custo, referir-se ao assunto, ou ser objeto da dúvida levantada pela aludida S.A..

12. A ajuda de custo, na espécie é concedida por extensão, segundo entendimento vigente. A legislação que não a prevê, não poderia, conseqüentemente, dispôr sôbre a autoridade competente para a conceder.

13. A aplicar-se, por extensão, o disposto no art. 138, do E.F. com a interpretação ora firmada, de modo geral, para êsse dispositivo (item 6), caberia ao chefe da repartição de que o funcionário se afasta, arbitrar a ajuda de custo. Mas, no caso concreto, o interessado era justamente o chefe dessa repartição, pois, dessa chefia, é que foi dispensado. Nessa hipótese, não parece aconselhável que a ajuda de custo seja arbitrada pelo “chefe da repartição de que o funcionário se afasta”, no caso o substituto do dispensado, mas, sim, pela autoridade a que estêve êste subordinado, enquanto exerceu a função gratificada.

14. Assim, entendeu a D.F., que, de modo geral a ajuda de custo a ser concedida ao funcionário dispensado de função gratificada ou exonerado de cargo em comissão deverá ser arbitrada pela autoridade a que estêve o funcionário subordinado quando em exercício do mesmo cargo ou função. Êsse entendimento, aliás, guardará perfeita harmonia com a interpretação dada ao art. 138, salvo quando o dispensado, ou exonerado, fôr o próprio chefe da repartição ou serviço de que se afasta, o que parece perfeitamente razoável.

15. Em face, pois, do entendimento firmado no item anterior caberá ser apreciado o caso concreto.

16. Ê com êsse parecer, a D.F. restituiu o processo ao S.P.F.

(Parecer — proc. 11.683-45, publicado no D. O. de 6-8-45, pág. 13.134).